



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22320.92010-11

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Chega para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, o Estatuto da Cidade, definindo mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.*

O art. 1º do PL traz o objetivo da Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Pelo art. 2º, incluem-se nos institutos jurídicos e políticos da política urbana, arrolados no inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade: *i.* as parcerias público-privadas; *ii.* as concessões de bens ou serviços públicos; e *iii.* a adoção de equipamentos públicos.

Com o art. 3º, acrescenta-se ao Estatuto da Cidade a *Seção XI-A – Da adoção de equipamentos públicos*, com os arts. 35-A a 35-D.

O art. 35-A acrescido traz a definição de adoção de equipamentos públicos, assim como as contrapartidas, modalidades e forma do instituto. No art. 35-B encontram-se os instrumentos para a adoção. O art. 35-C define a natureza da adoção como sendo convênio rescindível em 90 dias após o comunicado a outra parte. Pelo art. 35-D inserido, prevê-se a regulamentação pelo Poder Executivo federal da adoção de bens da União.

Por fim, no art. 4º, define-se a vigência da Lei a partir de 180 dias da publicação.

Na justificação, a autora assevera que:

a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

Distribuído somente a esta Comissão, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a *constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, conforme o

SF/22320.92010-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Também, deve emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União, que versem sobre *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o inciso II, alínea g, do mesmo dispositivo regimental.

No exame do PL nº 2.494, de 2019, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade.

Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX da Constituição Federal (CF) *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, bem como legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o art. 22, inciso XXVII, do texto constitucional. Ademais, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal *legislar sobre direito urbanístico*, como dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição.

Ainda, conforme os preceitos constitucionais, especificamente o art. 182, *caput, a política de desenvolvimento urbano [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

A proposição não fere cláusula pétreia e se adequa aos preceitos constitucionais de que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, [...] dispor sobre todas as matérias de competência da União* (art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar está em concordância com o *caput* do art. 61, sem extrapolar os limites estabelecidos no § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 2.494, de 2019, é impecável, pois atende aos atributos de generalidade, abstratividade e inovação, sendo coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, emprega o meio

SF/22320.92010-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

adequado para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei.

No exame do mérito, a apresentação da proposição é louvável.

Ao incluir no Estatuto da Cidade as parcerias público-privadas e as concessões de bens ou serviços públicos no rol dos institutos jurídicos e políticos da política urbana, o projeto formaliza mecanismos utilizados por muitos entes da Federação na execução das políticas públicas voltadas para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Outrossim, traz um instrumento utilizado já por alguns municípios brasileiros: a adoção de equipamento público. Dessa forma, traz segurança jurídica a um meio em que a iniciativa privada se une ao poder público para manter, restaurar ou conservar, entre outros, escolas, praças, parques urbanos, monumentos e quadras esportivas.

Esse tipo de adoção tem se tornado uma forma eficaz de integrar a sociedade na valorização dos equipamentos públicos de suas cidades. Com certeza, deve ser incentivada entre todos os entes federados.

É necessário, especificamente, quanto à Seção XI-A sobre a adoção de equipamento público, fazer alterações nos dispositivos para melhor adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e evitar redundâncias ou interferências constitucionais em outros entes federados.

Por fim, ao examinarmos a técnica legislativa e a redação são necessários ajustes, pois alguns dispositivos vão de encontro ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Por exemplo, a ementa, conforme o art. 5º da lei, deve ser *grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso*

SF/22320.92010-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

e sob a forma de título, o objeto da lei. Também, deve ser reescrito o objetivo proposto no art. 1º para se adequar aos termos do Estatuto da cidade.

Ainda, segundo o art. 11, inciso III, alínea *b*, da supracitada norma, para obtenção de ordem lógica, o conteúdo de cada artigo da lei deve

ser restrinido a um único assunto ou princípio. Dessa forma, devemos unificar os arts. 2º e 3º num só dispositivo. Para a obtenção de clareza e precisão, reescrevemos alguns dos preceitos ali expostos.

Por fim, como os instrumentos propostos pelo projeto já existem na prática, julgamos que há pequena repercussão, podendo a cláusula de vigência ser imediata à publicação da lei.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, na forma do seguinte Substitutivo:

SF/22320.92010-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 2.494, de 2019)

PROJETO DE LEI N° 2.494, DE 2019

SF/22320.92010-11

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para definir a parceria público-privada, a concessão de bens e serviços públicos e a adoção de equipamento urbano como instrumentos da política urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define a parceria público-privada, a concessão de bens e serviços públicos e a adoção de equipamento urbano como instrumentos da política urbana.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 4º**

.....
V -

-
v) parceria público-privada;
w) concessão de bens e serviços públicos;
x) adoção de equipamento público.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

“Seção XI-A

Da adoção de equipamento público

Art. 35-A. Lei específica de cada ente da Federação definirá os equipamentos públicos de sua propriedade que poderão ser objeto de adoção por pessoa física ou jurídica.

§ 1º Considera-se adoção de equipamento público o conjunto de medidas para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, relacionadas às áreas de educação, cultura, lazer e esporte, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do equipamento adotado.

§ 2º A adoção pode ser:

I – total: quando abrange equipamento urbano por inteiro;

II – parcial: quando é feita a apenas alguma ou algumas instalações de determinado equipamento urbano;

III – compartilhada: quando feita em parceria entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, com regras definidas em edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e conforme as normas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 35-C. A adoção poderá ser rescindida por qualquer das partes, mediante comunicação a outra, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SF/22320.92010-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

, Presidente

, Relator

SF/22320.92010-11
|||||